

termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

### CAPÍTULO 8.º

#### Serviço de instrução militar

##### Escola do Exército

Artigo 302.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» . . . . .	— 121.732,80)
Para o n.º 2) «Pessoal assalariado — Pessoal eventual» . . . . .	+ 121.732,800

De harmonia com o preceituado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, esta transferência, mereceu, por despacho de 20 de Julho corrente, o acordo de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Tesouro.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Julho de 1957.— O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares

#### AVISO

Por ordem superior se faz público que, segundo informa a Embaixada de Portugal em Washington, os Governos da Noruega, dos Estados Unidos e da Itália depositaram, respectivamente em 15 de Maio, 22 de Maio e 7 de Junho de 1957, os seus instrumentos de ratificação do Protocolo de emenda à Convenção Internacional de Pescarias do Noroeste do Atlântico, de 25 de Junho de 1956.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos e Consulares, 29 de Julho de 1957.— O Director-Geral, *Ruy Teixeira Guerra*.

## MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

### Direcção-Geral da Previdência e Habitações Económicas

#### Decreto-Lei n.º 41 211

Pelo Decreto-Lei n.º 39 978, de 20 de Dezembro de 1954, consagrou-se o princípio de só poderem ser admi-

tidos a concurso para distribuição de casas económicas os chefes de família que residam e trabalhem na localidade ou na área de influência do bairro.

Tal providência, como expressamente se acentua no relatório daquele diploma, visa a «contrariar o urbanismo num dos seus piores aspectos — a excessiva concentração populacional manifestamente desproporcionada à capacidade real dos alojamentos existentes».

Tem-se verificado, porém, que este objectivo pode ser frustrado através de migrações de ocasião e outros expedientes que urge eliminar, precisamente quando se vai proceder à distribuição de novos agrupamentos de moradias económicas em grandes ou médios aglomerados populacionais.

Assim, e independentemente doutras medidas que o Governo está a encarar para atenuar os males do urbanismo, julga-se aconselhável estabelecer, como condição de preferência absoluta para atribuição de moradias económicas em Lisboa e Porto e respectivas zonas suburbanas, que os chefes de família candidatos residam e trabalhem, por forma efectiva, há mais de dois anos nessas cidades ou nas áreas de influência dos bairros.

Esta a finalidade que se procura atingir com o presente diploma.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na distribuição de casas económicas situadas em Lisboa e Porto e respectivas zonas suburbanas têm preferência absoluta os candidatos que residam e trabalhem, por forma efectiva, há mais de dois anos nestas cidades ou nas áreas de influência dos bairros.

§ único. O Ministro das Corporações e Previdência Social poderá, sempre que as circunstâncias o aconselharem, determinar que a preferência prevista neste artigo seja aplicada à distribuição de casas económicas situadas noutras localidades.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1957. — FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Marcello Caetano* — *Fernando dos Santos Costa* — *Joaquim Trigo de Negreiros* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *Paulo Arsénio Viríssimo Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Raul Jorge Rodrigues Ventura* — *Francisco de Paula Leite Pinto* — *Ulisses Cruz de Aguiar Cortês* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Henrique Veiga de Macedo*.